PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.634/2001

Institui o Programa de Regularização Fiscal – PROREFIS no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Juazeiro, o Programa de Regularização Fiscal – PROREFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

§ 1.º Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2001.

§ 2.º O programa será administrado pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2.º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, na condição de contribuinte ou responsável, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único - A opção poderá ser formalizada de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2001, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

Art. 3.º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – quanto ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, serão excluídos os juros de mora, as multas e até 80% (oitenta por cento) do crédito tributário corrigido monetariamente, variando o valor total do débito em função das seguintes opções de parcelamento:

a) pagamento em parcela única, valor total do débito equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito tributário corrigido monetariamente;

b) pagamento em até três parcelas, valor total do débito equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário corrigido monetariamente;

c) pagamento em até cinco parcelas, valor total do débito equivalente a 40% (quarenta por cento) do crédito tributário corrigido monetariamente;

d) pagamento em até doze parcelas, valor total do débito equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do crédito tributário corrigido monetariamente;

e) pagamentos em até vinte e quatro parcelas, valor total do débito equivalente a 100% (cem por cento) do crédito tributário corrigido monetariamente;

II – Quanto aos demais tributos:

a) será incluída a correção monetária até a data da opção no PROREFIS;

b) serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção;

c) serão excluídas as multas relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

d) serão excluídas as multas referentes aos débitos tributários já lançados nos pagamentos em até três parcelas e reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) nas demais formas de pagamento.

§ 1.º Os contribuintes que praticarem crimes de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal não terão direitos aos benefícios deste artigo.

§ 2.º A correção dos débitos fiscais será feita com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR até o dia 27 de outubro de 2000 e a partir de 01 de janeiro de 2001 pelo índice definido na legislação tributária municipal.

§ 3.º As parcelas que ultrapassarem o exercício de 2001, terão seus valores atualizados pelo índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Art. 4.º O parcelamento do débito tributário do contribuinte que aderir ao PROREFIS observará as seguintes regras:

I – quanto ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Rural – IPTU, poderá ser pago em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, acrescido de correção monetária, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com o imposto relativo ao exercício 2001.

II – quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, acrescido de correção monetária, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta, no Município de Juazeiro, no mês imediatamente anterior, à adesão ao Programa, correspondendo cada parcela a:

a) 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta mensal, observado o piso de R$ 100,00 (cem reais) por parcela, no caso de microempresas;

b) 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, observado o piso de R$ 300,00 (trezentos reais) por parcela, no caso de empresa de pequeno porte;

c) 1,0% (um por cento) da receita bruta mensal, observado o piso de R$ 1.000,00 (trezentos reais) por parcela, para as demais empresas;

§ 1.º Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelo contribuinte domiciliados no Município de Juazeiro, provenientes da prestação de serviços, sem qualquer dedução.

§ 2.º Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos nos Cadastros de Contribuintes da Fazenda Municipal de Juazeiro, na data de publicação desta Lei.

§ 3.º O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte tiver domicílio tributário no Município de Juazeiro.

§ 4.º No mês em que o contribuinte do ISSQN não auferir receita deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do débito incluído no Programa, sob pena de exclusão do PROREFIS, nos termos do artigo 8.º desta Lei.

III – os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de correção monetária, observando o piso de R$ 100,00 (cem reais), por parcela.

Art. 5.º A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos tributos incluídos no Programa.

Parágrafo Único - A opção pelo PROREFIS sujeita, ainda o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2000.

Art. 6.º A opção pelo PROREFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda.

Art. 7.º O contribuinte poderá incluir no PROREFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 8.º O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato o Secretário da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas;

II – inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Programa, inclusive aqueles vencíveis após 31 de dezembro de 2000;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 5.º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Petrolina e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

§ 1.º A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9.º A inclusão no PROREFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim à renúncia aos direitos demandados na ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de *sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído* à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e que serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quanto forem aquelas correspondestes à opção a que se referem os arts. 3.º e 4.º desta Lei, observado o valor mínimo por parcela de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 10 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito do consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1.º Os valores líquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrente de atrasos de pagamento, ainda que relacionados como créditos referidos no *caput* deste artigo, não poderão ser incluídos na compensação.

§ 2.º O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor do seu crédito líquido e certo, indicando a respectiva origem.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para o pagamento do IPTU 2001, definindo os respectivos patamares de acordo com o número de parcelas e a regularidade no pagamento das obrigações fiscais, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 12. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar dispositivos da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2001.

JOSEPH WALLACE BANDEIRA
Prefeito Municipal

MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Procurador Geral do Município